DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3959/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16527/2014
PROTOCOLO	: 1549175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial nº 21/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 145/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica** por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica** e a **Empresa B. A. Marques - me.**

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de gêneros alimentícios em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 39.918,02 (trinta e nove mil novecentos e dezoito reais e dois centavos).

Inicialmente, esclareça-se que o **Pregão Presencial nº 21/2014** foi julgado **regular** por meio da Deliberação "**DSG-G.ICN-4449/2015"**, proferida no processo TC/16517/2014.

Posteriormente a Decisão Singular nº 6318/2017 (fls. 593-596), publicada no **"DOTCE/MS nº 1583 de 11/07/2017**", conforme certificação de fl. 597 julgou regular e legal a **formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014**.

Em análise preliminar a extinta 2° Inspetoria de Controle Externo

entendeu necessária a intimação dos gestores responsáveis (f. 599-604), para que remetessem o Termo Aditivo Contratual, o que foi tempestivamente respondido por meio de Resposta a Intimação ás f. 615-617.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram examinados pela Divisão Especializada que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 24217/2018"** (fls. 618-626), manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização do Termo Aditivo e Execução do **Contrato Administrativo nº 145/2014**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pelo parecer **"PAR - 2ª PRC - 11540/2019"** (fls. 627), considerou a fase em análise **regular** e **legal,** ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa vigente à época RITC/MS.

Neste momento, examina-se a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 145/2014 (fls. 7-12).

Verifica-se que o 1° termo Aditivo foi formalizado de acordo com as determinações que regem a administração pública e das normas que se aplicam à matéria, não se identificando a ocorrência de quaisquer vícios.

De igual forma, no que tange à execução financeira, esta foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 39.918,02**
Notas de Empenho	**R$ 39.918,02**
Anulações de Notas de Empenho	R$ 10.575,52
Saldo de Notas de Empenho	R$ 29.342,50
Ordens de Pagamento	R$ 29.342,50
Notas Fiscais	R$ 29.342,50

Quanto à intempestividade, o Corpo Técnico destaca que a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ultimo pagamento	7/11/2014
Prazo para remessa eletrônica	8/12/2014
Remessa	6/2/2015

Verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Todavia, deixo de aplicar multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo em análise.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do 1° Termo aditivo e execução do Contrato Administrativo nº 145/2014, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. REGULARIDADE da formalização do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 145/2014, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), por meio do **Fundo Municipal**

de Assistência Social de Angélica (CNPJ nº 14.760.315/0001-41), e a **empresa B. A. Marques - m**e (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF** sob o n° **280.216.731-68,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX